

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 - LEGISLATIVO

EMENTA: Disciplina a emissão de poluição sonora produzida por estabelecimentos comerciais e veículos móveis equipados com equipamentos sonoros e dá outras providências.

O Vereador, **EMANUEL SOUZA RAMOS**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A presente lei objetiva disciplinar a emissão de poluição sonora produzida por estabelecimentos comerciais e veículos móveis equipados com equipamentos sonoros.

Art. 2º. É expressamente vedada a emissão de ruídos sonoros, barulhos e rumores nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, casas de saúde, teatros, cinemas, tribunais, ou de igrejas, em seus horários de funcionamento, atentando-se ao limite de trezentos metros.

Parágrafo único - A proibição é permanente com relação aos hospitais e casas de saúde, independente de horário.

Art. 3º. Nos logradouros, é expressamente vedado aos estabelecimentos comerciais ou ambulantes, a promoção de anúncios, pregões ou propaganda comercial, veiculados por meio da instalação de equipamentos, aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos, tais como: trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, caixas de som, tambores, megafones, fanfarras, bandas e conjuntos musicais ou outros semelhantes.

Parágrafo único - Na proibição contida neste artigo inclui-se também a emissão de ruídos por equipamentos instalados no interior de estabelecimentos comerciais, audíveis na parte exterior.

Art. 4º. A veiculação de anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio da utilização e circulação de veículos equipados com aparelhos de som, somente é permitido no horário compreendido das 08:00 às 20:00h, das segundas-feiras aos sábados e nos domingos das 09:00 às 14:00h, ressalvando-se as propagandas eleitorais, nos períodos permitidos, disciplinadas por Legislação Específica.

§1º - O meio de propaganda definido neste artigo terá como limite máximo de ruídos o índice de cinquenta e cinco decibéis.

Art. 5º. Verificada a infração de qualquer dispositivo constante da presente Lei, o Poder Público Municipal imporá multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicadas em dobro, no caso de reincidências.

Art. 6º. O objeto, móvel ou semovente que der causa à transgressão desta Lei, será apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais que no caso couberem, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, poderá executar diretamente a medida prevista neste artigo ou solicitar apoio das Instituições Policiais e de Guarda do Município e do Estado.

Art. 7º. A conduta reincidente, superior a três eventos, que contrarie os dispositivos desta lei, poderá implicar a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento ou do veículo infrator.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 15 de Maio de 2025.

EMANUEL SOUZA RAMOS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge da necessidade de regulamentação local, no âmbito deste município, quanto a limitação de emissão de poluição sonora produzida por estabelecimentos comerciais e veículos móveis equipados com equipamentos sonoros.

É sabido que em nosso município, a emissão sonora por estabelecimentos comerciais e a veiculação de propagandas por veículos automotores (carro ou moto de som) ainda são práticas muito comuns. Além disso, como costume da região e consequentemente do município, pessoas também utilizam equipamentos sonoros estáticos (a exemplo do âmbito domiciliar) e móveis (a exemplo dos carros de passeios com equipamentos sonoros) como forma de lazer.

No entanto, essa propagação sonora deve ser controlada, com o fim de evitar prejuízos em diversos aspectos.

Apesar da existência de Lei Federal e Estadual que regulamentam a matéria de forma geral, (a exemplo da lei Estadual nº 12.789/2005), há necessidade de legislação municipal específica com o fim de complementação e adaptação ao interesse e necessidade local.

Este assunto é de grande relevância pois tem como objetivo a preservação do meio ambiente, o que tem ligação direta com a saúde pública e o bem-estar social.

Quanto a competência legislativa, em matéria ambiental, a União tem a competência para legislar sobre normas gerais, cabendo aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, suplementá-las, de acordo com as peculiaridades locais. A Constituição Federal aduz em seu art. 24, inciso VI, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Os Municípios podem legislar sobre matéria ambiental, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, que atenda o interesse local.

Por fim, na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para discutirem e aprovarem o presente projeto.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 15 de Maio de 2025.

EMANUEL SOUZA RAMOS
Vereador